CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÂO E JUSTIÇA E REDAÇÂO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 294/2015

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: "Cria o Conselho Municipal da Juventude de Salvador (COMJUV) e dá outras providências."

I. RELATÓRIO

Trata-se de parecer ao projeto de Lei 294/2015 de autoria do Executivo Municipal, recebido/protocolado no dia 08/09/2015, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude de Salvador (COMJUV) e dá outras providências.

Chegando a esta comissão em 10/09/2015, sendo distribuído a este relator em 23/09/2015, assim passa a proferir o parecer.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De inicio, cumpre ressaltar o relatório do setor de análise e pesquisa desta Casa que indicou a presente preposição, está amparada nos artigos 46 e 51 da Lei Orgânica do Município, bem como nos artigos 161 e 164 da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara de Salvador.

No que toca a questão da observância da Lei Orgânica do Município, vê-se que o propositivo não extravasa sua competência, nos termos do art. 21 e incisos. De igual maneira, não ofende a Constituição Estadual da Bahia de 1989, posto que em estrita observância ao que preceitua o art. 59, nem tampouco o Estatuto da Juventude, criado pela Lei nº 12.852 de 5 de agosto de 2013, quanto ao que preceitua os arts. 43 e 45 da referida lei.

O Projeto de Lei em questão mostra-se constitucional, na medida em que não usurpa competência de qualquer outro ente federativo, em perfeita harmonia com o art. 30 da nossa Constituição Federal.

Como se sabe, a criação de conselhos pelos Municípios é reflexo da democracia participativa trazida pela Constituição Federal de 1988. Como órgãos colegiados da gestão pública local, os conselhos gozam de atribuições para opinar ou deliberar acerca de determinadas matérias, garantindo a participação da população na discussão de assuntos relevantes para determinada localidade.

A Emenda Constitucional nº 65, de 13 de julho de 2010, alterou a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal, o qual passou a ser intitulado "Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso".

Além disso, introduziu § 8º ao art. 227 pelo qual caberá à lei estabelecer o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens (inc. I), e o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do Poder Público para a execução de políticas públicas (inc. II).

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

Por conta dessas alterações constitucionais, foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidente a lei nº 12.852 de 5 de agosto de 2013, que institui o Estatuto da Juventude.

Os conselhos estão inscritos na Constituição Federal na qualidade de instrumentos de expressão, representação e participação popular. Tais órgãos apresentam-se como responsáveis pela assessoria e suporte ao funcionamento das áreas onde atuam e são compostos por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, integrando-se aos órgãos públicos vinculados ao Poder Executivo

Portanto trata-se de um projeto muito importante, pois visa garantir o ingresso do jovem no processo político de elaboração de ações direcionadas à juventude, além de buscar maior conscientização quanto aos problemas por eles enfrentados no dia a dia.

III. CONCLUSÃO

Com base no exposto o presente Projeto de Lei se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, estando evidenciada sua constitucionalidade.

Assim, por tudo exposto, vota este relator pela aprovação do projeto de lei 294/2015.

É esse o parecer.

S.M.J

Luiz Carlos Suica

VICE - PRESIDENTE DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL